DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 57/2026

IMPUGNANTE: DOTTE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.
CNPJ: 59.284.334/0001-87

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **DOTTE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.284.334/0001-87, em 03 de novembro de 2026, em face do Aviso de Dispensa de Licitação nº 57/2026, referente ao Processo Administrativo nº 109/2026, promovido pelo Município de Piau/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de registro eletrônico e gestão de ponto dos servidores municipais, incluindo equipamentos de registro de ponto, sistema de gerenciamento de jornada, aplicativo e integração com a folha de pagamento.

Em síntese, a impugnante questiona a adoção do procedimento de dispensa de licitação na forma presencial, sob o argumento de que a Administração Municipal não teria apresentado justificativa técnica ou administrativa suficiente para afastar a utilização de procedimento eletrônico.

Sustenta que a natureza tecnológica do objeto permitiria sua contratação por meio eletrônico e que a adoção do formato presencial poderia comprometer a competitividade, a publicidade, a eficiência e a economicidade da contratação.

Ao final, requer a suspensão do procedimento, a alteração da forma de recebimento e processamento das propostas para o meio eletrônico, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas. Subsidiariamente, solicita a apresentação de justificativa expressa para a manutenção da forma presencial.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi encaminhada à Administração Municipal **em** 03 de novembro de 2026**,** anteriormente ao encerramento do prazo de apresentação das propostas adicionais, estabelecido para o dia 04 de novembro de 2026, às 12h00**,** conforme disposto no item 6.2 da Errata nº 01 ao Aviso de Dispensa de Licitação nº 57/2026.

Considerando que a manifestação foi apresentada antes do encerramento do prazo de recebimento das propostas, bem como os princípios do direito de petição, da publicidade, da transparência e da autotutela administrativa, **CONHECE-SE FORMALMENTE DA IMPUGNAÇÃO**, passando-se à apreciação de seu mérito.

Ressalta-se que o conhecimento da impugnação não implica o reconhecimento das irregularidades alegadas, tampouco determina, por si só, a suspensão do procedimento de contratação direta, cuja necessidade deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas e da legislação aplicável.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da legalidade da adoção do procedimento de dispensa de licitação na forma presencial

A contratação em análise encontra-se fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em razão do valor, observados os limites legais vigentes e os demais requisitos necessários à regular instrução processual.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a dispensa de licitação constitui procedimento de contratação direta, não se confundindo com as modalidades licitatórias disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 17, § 2º, da referida legislação estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo a utilização da forma presencial mediante motivação.

Entretanto, a aplicação desse dispositivo deve observar sua natureza e seu âmbito de incidência, não sendo juridicamente adequado concluir, de maneira automática, que

toda contratação direta fundamentada no art. 75, inciso II, deva obrigatoriamente ser processada por plataforma eletrônica.

Para as contratações fundamentadas nos incisos I e II do art. 75, o § 3º do referido dispositivo estabelece:

> As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal estabelece diretrizes voltadas à publicidade, à ampliação da participação de interessados e à seleção da proposta mais vantajosa, sem impor, indistintamente, a obrigatoriedade de utilização de plataforma eletrônica específica para todas as contratações diretas realizadas pelos Municípios.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, por sua vez, disciplina o procedimento de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas também suas hipóteses de aplicação aos demais entes federativos quando envolvidos recursos decorrentes de transferências voluntárias da União.

Dessa forma, sua aplicação não pode ser presumida indistintamente para toda contratação municipal realizada com recursos próprios, devendo ser considerado o regime jurídico efetivamente aplicável à contratação.

Nesse contexto, a simples adoção da forma presencial não caracteriza, isoladamente, ilegalidade ou restrição à competitividade, desde que a escolha administrativa esteja devidamente motivada, sejam observadas as disposições legais aplicáveis e estejam asseguradas condições isonômicas de participação aos potenciais fornecedores.

3.2. Da justificativa administrativa para adoção da forma presencial

Diferentemente do alegado pela impugnante, a escolha do procedimento de dispensa de licitação na forma presencial não decorreu de decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação.

A justificativa para adoção da forma presencial encontra-se consignada na instrução do Processo Administrativo nº 109/2026, integrando os elementos que subsidiaram a definição do procedimento de contratação.

A escolha administrativa considerou as características da contratação, a necessidade de atendimento à demanda municipal, a proporcionalidade entre o valor estimado e os custos administrativos envolvidos na operacionalização do procedimento, bem como a possibilidade de assegurar publicidade e participação de interessados mediante recebimento de propostas por meio físico ou eletrônico.

A contratação possui valor global estimado de R$ 11.559,96 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme atualizado pela Errata nº 01, tratando-se de contratação direta de pequeno valor, cuja condução deve observar, além da legalidade, os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse cenário, a Administração considerou adequado adotar procedimento simplificado de recebimento e julgamento de propostas, sem necessidade de operacionalização de disputa em plataforma eletrônica específica, preservando, contudo, a possibilidade de participação de fornecedores independentemente de sua localização geográfica.

Importante destacar que a eficiência administrativa não se limita à utilização de determinada ferramenta tecnológica, devendo ser avaliada também em relação à adequação dos meios empregados, aos custos operacionais, à complexidade da contratação e aos resultados pretendidos.

A utilização de plataforma eletrônica constitui instrumento relevante para a ampliação da competitividade e da transparência, mas sua adoção não representa, por si só, garantia absoluta de maior vantajosidade, assim como a utilização de procedimento simplificado não caracteriza automaticamente prejuízo à participação dos interessados.

A Administração deve selecionar o procedimento juridicamente admissível e compatível com as necessidades concretas da contratação, observadas as exigências legais e as circunstâncias devidamente registradas nos autos.

No presente caso, a opção administrativa não afastou a utilização de meios eletrônicos para apresentação das propostas, tampouco estabeleceu exigência de comparecimento pessoal dos fornecedores, circunstâncias que demonstram a preocupação em conciliar simplificação procedimental, publicidade e acesso ao procedimento.

Ademais, a natureza tecnológica do objeto contratado não determina, necessariamente, que o procedimento administrativo de seleção de fornecedores deva ocorrer por meio de plataforma eletrônica específica.

A solução pretendida envolve fornecimento de equipamentos, disponibilização de sistema informatizado, integração de dados e prestação de suporte técnico, mas tais características dizem respeito à execução contratual, não constituindo, isoladamente, imposição legal quanto à ferramenta utilizada para recebimento e análise das propostas.

Portanto, considerando a motivação constante da instrução processual e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não se verifica fundamento suficiente para determinar a alteração obrigatória da forma de processamento da contratação.

3.3. Da inexistência de obrigatoriedade de comparecimento presencial para apresentação das propostas

Um dos principais argumentos apresentados pela impugnante consiste na alegação de que a forma presencial exigiria o deslocamento físico das empresas até a sede da Administração Municipal, acarretando custos de transporte, combustível, pessoal e demais despesas operacionais.

Entretanto, tal alegação não corresponde às condições efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme expressamente previsto no Aviso de Dispensa de Licitação nº 57/2026, as propostas poderiam ser apresentadas mediante protocolo físico no Setor de Licitações ou encaminhadas ao endereço eletrônico institucional **licitacao@piau.mg.gov.br**.

A possibilidade de apresentação eletrônica foi expressamente mantida na Errata nº 01, cujo item 6.2 estabeleceu:

> "As empresas interessadas poderão apresentar suas propostas comerciais, devidamente adequadas às especificações atualizadas do Termo de Referência, até o dia 04/11/2026, às

12:00hs, por meio do endereço eletrônico licitacao@piau.mg.gov.br, observadas as demais condições estabelecidas no Aviso de Dispensa e seus anexos."

Dessa forma, não procede a alegação de que a participação no procedimento estaria condicionada ao comparecimento físico dos interessados à sede do Município de Piau/MG.

Ao contrário, foi expressamente assegurada a possibilidade de encaminhamento das propostas por correio eletrônico, permitindo a participação de empresas sediadas em outros municípios e estados, sem necessidade de deslocamento presencial para essa finalidade.

A disponibilização desse canal institucional de recebimento de propostas afasta o pressuposto fático utilizado pela impugnante para sustentar a existência de custos logísticos obrigatórios e de restrição territorial à participação.

Embora o recebimento de propostas por e-mail não se confunda tecnicamente com a realização de dispensa eletrônica em plataforma específica, constitui meio válido de comunicação e apresentação documental no procedimento simplificado adotado, observadas as condições legais aplicáveis e os controles administrativos necessários à integridade, ao registro e à rastreabilidade das propostas.

Assim, a denominação de dispensa presencial não pode ser interpretada isoladamente, desconsiderando-se as regras efetivamente estabelecidas no Aviso e na Errata nº 01.

A análise da competitividade deve considerar as condições concretas de participação disponibilizadas aos interessados, e não apenas a nomenclatura utilizada para identificar o procedimento.

Consequentemente, não se identifica, sob o fundamento apresentado pela impugnante, exigência de deslocamento físico capaz de justificar a suspensão ou a alteração do procedimento.

3.4. Da ausência de demonstração de prejuízo à competitividade e ao interesse público

A impugnante sustenta que a adoção de procedimento eletrônico proporcionaria maior competitividade, transparência e economicidade à contratação.

Embora tais objetivos sejam relevantes e devam orientar a atuação administrativa, sua invocação genérica não demonstra, por si só, a existência de ilegalidade no procedimento concretamente adotado.

No caso em análise, a Administração disponibilizou os instrumentos convocatórios nos meios oficiais, possibilitou o encaminhamento de propostas por correio eletrônico, estabeleceu critério objetivo de julgamento pelo menor preço global e promoveu a reabertura do prazo após as alterações realizadas no Termo de Referência.

Essas medidas evidenciam que o procedimento foi estruturado para permitir a participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, sem exigência de presença física para apresentação das propostas.

Não foi demonstrada, na impugnação, a existência de cláusula que imponha restrição territorial, obrigatoriedade de deslocamento ou impedimento à participação de fornecedores sediados fora do Município.

Também não foi apontada disposição específica que estabeleça tratamento diferenciado entre os interessados em razão da forma de encaminhamento das propostas.

A competitividade constitui princípio fundamental das contratações públicas, mas sua proteção deve ser examinada a partir das exigências efetivamente estabelecidas e dos efeitos concretos do procedimento, não sendo suficiente presumir restrição exclusivamente em razão da ausência de plataforma eletrônica específica.

Cabe à Administração assegurar que as propostas recebidas sejam devidamente registradas, preservadas e analisadas segundo critérios objetivos, com tratamento isonômico e transparência dos atos praticados.

Nesse sentido, a manutenção do procedimento não afasta o dever de observância das regras de publicidade, julgamento objetivo, motivação e controle administrativo, as quais permanecem integralmente aplicáveis à contratação.

Diante dessas circunstâncias, não se verifica fundamento jurídico ou fático suficiente para acolher a pretensão de alteração obrigatória da forma de processamento da dispensa de licitação.

3.5. Da desnecessidade de suspensão e republicação do procedimento

A suspensão de procedimento de contratação direta constitui providência que deve estar amparada em circunstâncias concretas que evidenciem necessidade de correção de

irregularidade, prevenção de prejuízo ao interesse público ou preservação da legalidade administrativa.

No presente caso, os argumentos apresentados não demonstram, por si só, a existência de vício que imponha a suspensão do procedimento ou sua conversão obrigatória para plataforma eletrônica.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 5º, 11, 72 e 75, inciso II e § 3º, bem como as condições estabelecidas no Aviso de Dispensa de Licitação nº 57/2026 e na Errata nº 01, **DECIDE-SE:**

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **DOTTE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.284.334/0001-87, considerando seu recebimento em 03 de novembro de 2026, anteriormente ao encerramento do prazo para apresentação das propostas adicionais, fixado para 04 de novembro de 2026, às 12h00.

II – NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, uma vez que não restou demonstrada a obrigatoriedade legal de realização da presente contratação direta por meio de plataforma eletrônica específica, tampouco a existência de restrição indevida à participação dos interessados.

III – MANTER INTEGRALMENTE as disposições do Aviso de Dispensa de Licitação nº 57/2026 e da Errata nº 01, inclusive quanto à forma de processamento da contratação e às condições de apresentação das propostas, considerando a justificativa administrativa constante da instrução processual e a possibilidade expressamente assegurada de encaminhamento das propostas por correio eletrônico.

IV – INDEFERIR o pedido de suspensão do procedimento, de conversão obrigatória para dispensa eletrônica e de republicação integral do instrumento convocatório, por ausência de fundamento suficiente para a adoção das providências requeridas.

V – MANTER a data e o horário estabelecidos para encerramento do recebimento das propostas adicionais, qual seja, **04 de novembro de 2026, às 12h00**, permanecendo inalteradas as demais condições do instrumento convocatório e de sua respectiva errata.

VI – DETERMINAR a juntada da presente decisão aos autos do Processo Administrativo nº 109/2026, bem como sua comunicação formal à empresa impugnante, por meio do endereço eletrônico indicado em sua manifestação, assegurando-se a devida transparência e publicidade do ato.

Por fim, reafirma-se que a Administração Municipal conduzirá o procedimento em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, preservando o interesse público e a regularidade da contratação.

Piau/MG, 04 de novembro de 2026.

CRISTIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS CASTILHO
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Governo
Município de Piau/MG